



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.

PARECER

2755
13-10-20
[Handwritten signature]

As Comissões acima se reuniram nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 31 de 20 de agosto de 2020, de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza, que dispõe sobre a realização de exames de rotinas neonatal completo, aplicação de BCG e primeira dose da hepatite b em recém nascido e dá outras Providências.

O objetivo principal da propositura é o diagnóstico de diversas doenças infecciosa ou congênita, assintomática no período neonata. O tratamento precoce contribui para diminuição ou eliminação de sequelas, para que as dificuldades possam ser minimizadas.

Neste sentido, as Comissões acima mencionadas entenderam que a propositura atinge o interesse público e deve prosperar.

Portanto, no âmbito de suas competências, opinaram-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.


Sala das Comissões, 13 de outubro de 2020.




Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



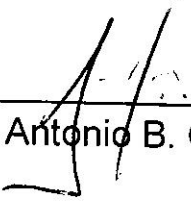
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Marcio Ricardo de Oliveira Silva



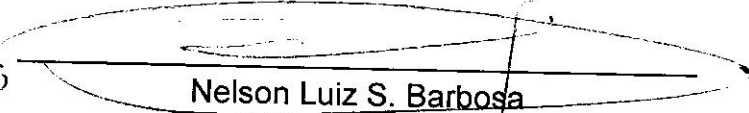
Júlio César dos Santos Coutinho



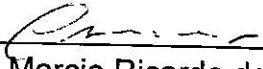
José Antonio B. O. Batista

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA

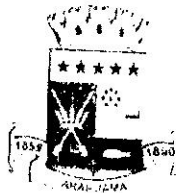
Valéria Cristina Tavares do Amaral

2755 

Nelson Luiz S. Barbosa

13 de 2020
62 

Marcio Ricardo de Oliveira Silva



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Email: camaramunicipal@gmail.com

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Araruama
PROJETO DE LEI Nº 31 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2032

Livro nº _____ Fls. nº 005/011

Em 25/08/2020

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA NEONATAL COMPLETO, APLICAÇÃO DE BCG E PRIMEIRA DOSE DA HEPATITE B EM RECÉM-NASCIDO, E ENTREGA IMEDIATA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exma. Senhora Prefeita Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos recém nascidos, seja pelo SUS (Sistema Único de Saúde) ou planos de saúde particular, nas dependências das unidades de saúde mantidas pelo município de Araruama deve ser acolhido e submetido ao protocolo de exames de rotina neonatal completo, receber as vacinas BCG e primeira dose da hepatite B, e a certidão de nascimento, na instituição de saúde onde realizar o parto ou pós-parto.

§1º Integram os exames de rotina neonatal completo a que se refere o caput deste artigo:

- I – teste do pezinho – triagem Neonatal;
- II – teste da orelhinha – triagem auditiva Neonatal - exame de Emissões Otoacústicas Evocadas;
- III – teste do olhinho – triagem visual Neonatal - teste do Reflexo Vermelho (TRV);
- IV – teste do coraçãozinho – exame de Oximetria de Pulso; e
- IV – teste da lingüinha – avaliação do frênulo da língua.

§2º A vacina BCG deve ser aplicada logo após o nascimento e em dose única, nas crianças com no mínimo 2 (dois) quilos, e a primeira dose da vacina contra a hepatite B deve ser administrada nas primeiras 12 (doze) horas de vida do recém-nascido, ainda na maternidade, salvo a não recomendação do médico responsável pelo parto.

§3º Os recém nascidos descritos no caput, devem ser submetidos, ainda na sala de parto, aos exames de rotina neonatal completo.

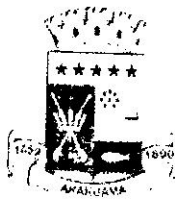
Art. 2º Para efeito desta Lei os exames de rotina neonatal completo devem ser realizados para avaliação e diagnóstico das doenças descritas na Portaria nº 822/2001, do Ministério da Saúde, bem como doenças oculares (retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, cegueira, retinoblastoma, infecções e traumas de parto); detecção precoce da deficiência auditiva, de cardiopatias congênitas, decorrente de anormalidades estruturais no aparelho cardiocirculatório e que possam comprometer as funções orais na amamentação, deglutição, mastigação e na fala.

§1º Constatada alguma anormalidade, a família deve ser avisada imediatamente para que se faça uma nova coleta, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências cabíveis, para o tratamento clínico ou cirúrgico do recém nascido.

§2º Os resultados dos exames após a realização devem ser anotados na Caderneta da Criança, com os dados do recém nascido.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal responsável pela entrega da certidão de nascimento do recém nascido, em conformidade com a Lei Federal nº 9 534/97, na alta hospitalar.

2020
C
Â
M
A
R
A
M
U
N
I
C
I
P
A
L
D
E
A
R
A
R
U
A
M
A



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Gabinete do Vereador BARRACHA

Email: camaramunicipal@gmail.com



§1º Para fins da concessão da certidão, previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo pode desenvolver parceria para implantação do Serviço de Registro Civil nas unidades de saúde do município, devendo dar ciência a Câmara Municipal de Araruama, na forma do art. 116, §2º da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 4º Deve ficar fixado na maternidade, em local visível as gestantes, placas com os dizeres:

I - A coleta do material para realização dos exames descritos na presente Lei, será realizada até o 2º dia de vida do recém-nascido, antes da alta hospitalar.

II - Considerando a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, é garantido as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS.

III - As placas devem ser fixadas na recepção, quartos coletivos e na porta da sala de parto.

Parágrafo único. O resultado dos exames estará disponível na maternidade e na internet, mediante senha de acesso, até quinze dias após a alta, devendo um contato ser feito antes desse prazo, para confirmação, caso haja alguma alteração.

Art. 5º Nas situações onde haja impossibilidade da coleta nas dependências da instituição de saúde, a mesma deve dispor de um formulário contendo orientação de local e data para a coleta (modelo existente no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PNTN, a ser publicado pela SAS/MS), e uma cópia de justificativa da não realização da coleta deve ser entregue aos pais.

§1º Neste caso, a unidade coletora deverá, também, assumir formalmente, o compromisso de que a coleta ocorrerá, preferencialmente na 1ª semana de vida do bebê.

§2º No caso de impossibilidade, cabe ao profissional de saúde responsável pelo acolhimento a gestante conceder autorização para o acompanhamento e justificá-la por escrito e registrar em Livro Específico e os Relatórios dos mesmos deverão ser enviados ao Secretário de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º A critério da Secretaria Municipal de Saúde, o local para instalação do Posto de Coleta deve ser na unidade de saúde já existente, no(s) hospital(is) e maternidade(s), ou ainda em um local específico, mantido pelo município para o desenvolvimento desta atividade.

Art. 7º O Poder Executivo deve padronizar um formulário a ser impresso na internet, onde conste nome da unidade, da gestante, do recém nascido, data e horário do parto, o tipo de atendimento fornecido, nome dos profissionais que assistir o parto.

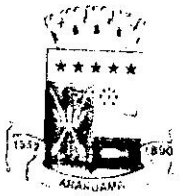
Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde deve elaborar e publicar na internet o Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal Completa e adotar as demais medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, pertinentes à adequada assistência ao recém nascido e aos pais, segundo determinação extensiva às disposições constantes deste ato.

Art. 9º A presente lei deve ficar exposta na recepção da instituição de saúde, em local visível aos pacientes, visitantes e acompanhantes, a partir da data de sua publicação.

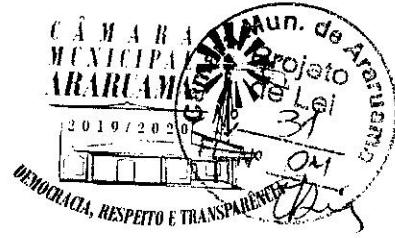
Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para garantir a presente lei.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo e Legislativo a fiscalização e cumprimento desta Lei.

2020
C
â
m
u
n
i
c
i
p
a
l
d
e
A
r
a
r
u
a
m
a



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Gabinete do Vereador BORRACHA

Email: camaramunicipal@gmail.com

Art. 12 A vigência da lei em que o projeto se transformará, conforme determina o art. 2º da proposição, ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação.

Plenário Thióphyla Soares de Bragança, 20 de Agosto de 2020.

Vicemar Contínha Souza
Vereador RBORRACHA
Câmara M. Araruama.

LEI MUNICIPAL Nº _____ – PROJETO DE LEI Nº _____ /2020

JUSTIFICATIVA

“PREVENÇÃO É MENOS CUSTOSA E BEM MAIS EFICIENTE. ELIMINAR FATORES DE RISCOS A SAÚDE E A VIDA É ESSENCIAL PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA” - Mãe e pai devem ter conhecimento de testes importantes para detectar doenças logo após o nascimento do filho e assim poder tratá-las o quanto antes. O ideal é que todos os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, no município de Araruama, sejam obrigados a proceder os exames de avaliação como: “Teste do Pezinho”, “Teste do Olhinho”, “Teste da Orelhinha”, “Teste do Coraçõzinho” e o “Teste da linguinha”, exames simples que aumentam as chances de cura caso diagnosticados logo no começo da vida.

O objetivo principal com a implantação do projeto é o diagnóstico de diversas doenças infecciosas ou congênitas – assintomáticas no período neonatal –, o tratamento precoce e a diminuição ou eliminação de sequelas, para que as dificuldades possam ser minimizadas ou até eliminadas. **Os futuros Araruamenses merecem esse bem!**

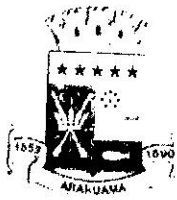
E, considerando ser um dever do Poder Executivo atribuir meios ao seu alcance para a resolução do problema, assim como, promover o bem estar de todos, e apreciando os avanços significativos nos diversos setores organizados da sociedade, justifica-se a presente proposição no sentido de contribuir positivamente para a **assistência a todos araruamenses recém nascidos** na rede pública do município, através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando por lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental do bebê, além de propiciar o aprimoramento de normas técnicas a serem respeitadas pelos hospitais e maternidades mantidas pelo Município, ensejando, igualmente, o cumprimento das disposições contidas na:

- Portaria ministerial (Portaria GM/MS n.º 822, de 6 de junho de 2001) que criou o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) – Teste do Pezinho;

- Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que torna obrigatória e gratuita a realização do exame chamado Emissões Otoacústicas Evocadas, mais conhecido como Teste da Orelhinha;

Convém ressaltar que no art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, diz textualmente: **“Compete aos Municípios: I – legislar sobre interesse local, e II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”**, e ainda, o que determina o art. 10, II, da Lei Federal 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares “proceder a

2020
C
M
A
R
A
M
U
N
I
C
I
P
A
L
D
E
A
R
A
R
U
A
M
A



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Gabinete do Vereador BORRACHA

Email: camaramunicipal@gmail.com

exames visando ao diagnóstico de terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura, nos termos ora apresentado, a qual trará benefícios aos araruamenses recém nascidos e familiares, e ao Poder Público Municipal de Araruama.

Plenário Thióphyta Soares da Bragança, 20 de agosto de 2020.

Jizemar Contínk Souza
Vereador RBORRACHA
Câmara M. Araruama.

Legislações Citadas:

PORTARIA Nº 822, DE 06 DE JUNHO DE 2001 –

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0822_06_06_2001.html

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal/PNTN.

§ 1º O Programa ora instituído deve ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas inseridas no Programa em todos os nascidos-vivos, promovendo o acesso, o incremento da qualidade e da capacidade instalada dos laboratórios especializados e serviços de atendimento, bem como organizar e regular o conjunto destas ações de saúde;

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.-

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

2020
C
â
m
u
n
i
c
i
p
a
l
d
e
A
r
a
r
u
a
m
a



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/114/2020

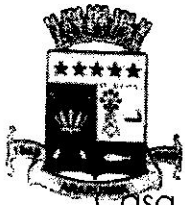
PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA:
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
EXAMES DE ROTINA NEONATAL
COMPLETO, APLICAÇÃO DE BCG E
PRIMEIRA DOSE DE HEPATITE B EM
RECÉM-NASCIDO E ENTREGA IMEDIATA
DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 31/2020 cuja ementa diz: **"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA NEONATAL COMPLETO, APLICAÇÃO DE BCG E PRIMEIRA DOSE DA HEPATITE B EM RECÉM-NASCIDO, E ENTREGA IMEDIATA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É o relatório. Passo ao Parecer.**

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

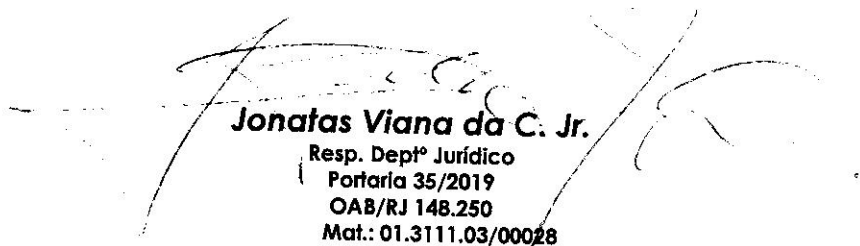
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 31/2020**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

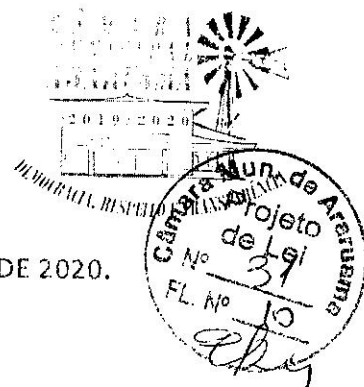
É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 28 de agosto de 2020.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 31 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA NEONATAL COMPLETO, APLICAÇÃO DE BCG E PRIMEIRA DOSE DA HEPATITE B EM RECÉM NASCIDO, E ENTREGA IMEDIATA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 31 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos recém nascidos, seja pelo SUS (Sistema Único de Saúde) ou planos de saúde particular, nas dependências das unidades de saúde mantidas pelo município de Araruama deve ser acolhido e submetido ao protocolo de exames de rotina neonatal completo, receber as vacinas BCG e primeira dose da hepatite B, e a certidão de nascimento, na instituição de saúde onde realizar o parto ou pós- parto.

§ 1º. Integram os exames de rotina neonatal completo a que se refere o caput deste artigo:

- I – teste do pezinho – triagem Neonatal;
- II – teste da orelhinha – triagem auditiva Neonatal – exame de Emissões Otoacústicas Evocadas;
- III – teste do olhinho – triagem visual Neonatal – teste do reflexo Vermelho (TRV);
- IV – teste do coraçãozinho – exame de Oximetria de Pulso; e
- V - teste da linguinha – avaliação do frênulo da língua.

§ 2º. A vacina BCG deve ser aplicada logo após o nascimento e em dose única, nas crianças com no mínimo 2 (dois) quilos, e a primeira dose da vacina contra a hepatite B deve ser administrada nas primeiras 12 (doze) horas de vida do recém-nascido, ainda na maternidade, salvo a não recomendação do médico responsável pelo parto.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



§ 3º. Os recém nascidos descritos no caput, devem ser submetidos, ainda na sala de parto, aos exames de rotina neonatal completo.

Art. 2º. Para efeito desta Lei os exames de rotina neonatal completo devem ser realizados para avaliação e diagnóstico das doenças descritas na Portaria nº 822/2001, do Ministério da Saúde, bem como doenças oculares (retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, cegueira, retino blastoma, infecções e traumas de parto); detecção precoce da deficiência auditiva, de cardiopatias congênitas, decorrente de anormalidades estruturais no aparelho cardiocirculatório e que possam comprometer as funções orais na amamentação, deglutição, mastigação e na fala.

§ 1º. Constatada alguma anormalidade, a família deve ser avisada imediatamente para que se faça uma nova coleta, cabendo ao Poder Executivo tomar as providencias cabíveis, para tratamento clínico ou cirúrgico do recém-nascido.

§ 2º. Os resultados dos exames após a realização devem se anotados na Caderneta da Criança, com os dados do recém-nascido.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal responsável pela entrega da certidão de Nascimento do recém-nascido, em conformidade com Lei Federal nº 9.534/97, na alta hospitalar.

Parágrafo Único. Para fins da concessão da certidão, previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo pode desenvolver parceria para implantação do Serviço de Registro Civil nas unidades de saúde do Município, devendo dar ciência a Câmara Municipal de Araruama, na forma do art. 116, § 2º da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 4º. Deve ficar fixado na maternidade, em local visível as gestantes, placas com os dizeres:

I – a coleta do material para realização dos exames descritos na presente Lei, será realizada até o 2º dia de vida do recém- nascido, antes da alta hospitalar;

II – considerando a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, é garantido as parturientes o direito a presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS.

III – as placas devem ser fixadas na recepção, quartos coletivos e na parta da sala de parto.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Parágrafo Único. O resultado dos exames estará disponível na maternidade e na internet, mediante senha de acesso, até quinze dias após a alta, devendo um contato ser feito antes desse prazo, para confirmação, caso haja alguma alteração.

Art. 5º. Nas situações onde haja impossibilidade da coleta nas dependências da instituição de saúde, a mesma deve dispor de um formulário contendo orientação de local e data para a coleta (modelo existente no manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PNTN, a ser publicado pela SAS/MS), e uma cópia de justificativa da não realização da coleta deve ser entregue aos pais.

§ 1º. Neste caso, a unidade coletora deverá, também, assumir formalmente, o compromisso de que a coleta ocorrerá, preferencialmente na 1ª semana de vida do bebê.

§ 2º. No caso de impossibilidade, cabe ao profissional de saúde responsável pelo acolhimento a gestante conceder autorização para o acompanhamento e justificá-la por escrito e registrar em Livro específico e os relatórios dos mesmos deverão ser enviados ao Secretário de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º. A critério da Secretaria Municipal de Saúde, o local para instalação do Posto de Coleta deve ser na unidade de saúde já existente, no(s) hospital (is) e maternidade (s), ou ainda em um local específico, mantido pelo município para desenvolvimento desta atividade.

Art. 7º. O Poder Executivo deve padronizar um formulário a ser impresso na internet, onde conste nome da unidade, da gestante, do recém-nascido, data e horário do parto, o tipo de atendimento fornecido, nome dos profissionais que assistir o parto.

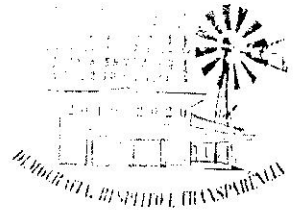
Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde deve elaborar e publicar na internet o Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal Completa e adotar as demais medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, pertinentes a adequada assistência ao recém nascido e aos pais, segundo determinação extensiva as disposições constantes deste ato.

Art. 9º. A presente Lei deve ficar exposta na recepção da instituição de saúde, em local visível aos pacientes, visitantes e acompanhantes, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para garantir a presente Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 11. Caberá ao Poder Executivo e Legislativo a fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art.12. A vigência da lei em que o projeto se transformará, conforme determina o art. 2º da proposição, ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 03 de novembro de 2020.

Maria da Penha Bernardes
Presidente

